

Despacho de Pregoeiro nº 001/2016-SLC/ANEEL

Em 07 de janeiro de 2016.

Processo: 48500.005882/2014-07
Licitação: Pregão Eletrônico nº 06/2015
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade
RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A sociedade RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA registrou suas razões contra a recusa de sua proposta técnica no Pregão Eletrônico nº 06/2015. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A sociedade SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA também se manifestou, registrando suas contrarrazões aos argumentos trazidos pela recorrente.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 1º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A recorrente contesta o posicionamento da ANEEL em desclassificá-la do certame, por entender que a proposta técnica apresentada no dia 04/12 continha apenas atualizações com a finalidade de esclarecer ou ofertar melhores produtos.
9. Primeiramente, entendo que os termos consignados no Despacho de Pregoeiro nº 007/2015 e na Decisão SLC nº 062/2015 deixaram claro que a razão da ANEEL ter revisto seu posicionamento inicial de desclassificar a recorrente, convocando-a novamente, estava pautada no aceite dos termos da proposta
48535.000096/2016-00

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2016-SLC/ANEEL, de 07/1/2016.

apresentada no dia 25/9, data de sua primeira convocação. Qualquer alteração ensejaria desalinhamento com o fato gerador da nova convocação e consequente quebra da isonomia no certame.

10. Diante desse fato, quando convocada em 04/12, não restaria outra interpretação à expressão “proposta de preços atualizada” que fosse relativa à sua validade, haja vista que com prazo de 60 dias, a proposta apresentada em 25/09 teria expirado em 24/11.

11. A recorrente alega que a convocação realizada no dia 04/12 lhe daria “legitimidade de conduzir as escolhas entre opções já pertinentes ao processo”. Caso seguisse esse raciocínio, a ANEEL estaria conferindo à recorrente vantagem sobre os demais licitantes, uma vez que a recorrente faria uso do entendimento fruto do desenvolvimento do certame para alterar discricionariamente sua proposta.

12. Partindo para a análise dos produtos ofertados, com relação aos microfones, itens 1.9 e 1.10, os argumentos trazidos pela sociedade SEAL indicam que os modelos EW 135 G3 e EW 152 G3, da marca SENNHEISER não atendem à Resolução nº 323/2002 - ANATEL.

[...] não podem ser comercializados, pois não foram distribuídos pelo solicitante da homologação (a Equipo.Com Comércio, Importação e Exportação Ltda.) antes do vencimento, como admitido pelo próprio, o qual inclusive nega existir disponibilidade desses modelos no mercado.

13. Combinada essa informação com a alteração promovida pela recorrente me induz a concluir que a afirmação da recorrente acerca da disponibilidade dos microfones da marca SENNHEISER, um dos fatores que motivou sua nova convocação, não representa a realidade do mercado.

14. De acordo com o estabelecido no ANEXO I do Edital, item 1.4.5 – Caderno de especificações técnicas dos equipamentos:

Quando couber, será exigida certificação ou homologação da ANATEL para os equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicação de Radiação Restrita, nos termos das resoluções ANATEL nº 242, de 30 de novembro de 2000 e nº 506, de 1º de julho de 2008.

15. A reunião dessas informações me leva ao entendimento de que os microfones inicialmente ofertados não atendem plenamente aos ditames normativos. Portanto, uma vez que não constituíam fato novo à realidade do mercado deveriam ter sido recusados desde a primeira convocação.

16. Com relação aos itens 1.3 e 1.13, a descrição contida nos catálogos apresentados pela recorrente possibilita uma compreensão mais ampla do que foi materializado na primeira proposta apresentada. Como a área técnica demandante inicialmente não se manifestou contrária ao aceite desses itens, acolho os argumentos trazidos pela recorrente em suas razões.

17. Acerca do item 1.27, as especificações contidas no catálogo do módulo MACH-ProWebSys sinalizam que o referido dispositivo atuaria de forma complementar à solução inicialmente ofertada pela recorrente. Isso decorreria da possível sobreposição de uso dos mecanismos de controle, haja vista que os relês poderiam estar comprometidos com outros dispositivos e, portanto, não poderiam ser utilizados para o controle de iluminação. O instrumento convocatório traz como dois itens independentes os 8 relês e o módulo de controle de iluminação de no mínimo 8 circuitos, isto com o propósito de evitar conflito em relação à disponibilidade de uso.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 001/2016-SLC/ANEEL, de 07/1/2016.

18. A empresa SEAL trouxe em suas contrarrazões fato novo que recai sobre os itens 1.6 (Caixa acústica de embutir) e 1.7 (Subwoofer para embutir). Ambos dispositivos ofertados superariam os limites de SPL previstos no Edital, respectivamente, 102 dB e 120dB.

19. Conforme consta no folheto técnico da caixa acústica, marca JBL, modelo Control 14C/T, o pico de pressão ocorre com 108 dB, enquanto que no folheto relativo ao subwoofer, marca JBL, modelo Control 40CS/T, o pico ocorre com 121 dB. Como o objeto desse requisito técnico visa o conforto em qualquer ponto do ambiente, é razoável considerar a informação sob uma região crítica, conforme os parâmetros apresentados nos folhetos. Assim, os dispositivos ofertados para os itens 1.6 e 1.7 não estariam fielmente aderentes ao Edital.

20. Houve também o questionamento sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente. Consultei o STJ e obtive como resposta do gestor do contrato as seguintes informações:

Certifico a emissão do atestado técnico fornecido pelo STJ, informo que a empresa RHOX Comunicação de Dados Ltda. concluiu a instalação da sala de videoconferência na data de 25/11/2015, e que o projeto executivo foi aprovado em 06/08/2015.

21. Assim, não entendo que haja irregularidade no atestado apresentado.

22. A partir do relacionado, entendo que a proposta apresentada pela recorrente, RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, não está plenamente aderente aos requisitos do Edital.

23. Acrescento que a conduta da recorrente no decorrer do certame será avaliada pela autoridade superior.

III – CONCLUSÃO

24. Assim, decido por não exercer juízo de retratação, mantendo a desclassificação da empresa RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro